



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0001592018-6
ACÓRDÃO Nº 0364/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO
CARACTERIZADO. ALTERADA DECISÃO EMBARGADA
QUANTO AOS VALORES. EFEITOS INFRINGENTES.
RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstraram que a decisão embargada foi omissa em relação a verificação de uma das notas fiscais denunciadas como não lançadas pelo contribuinte, que estava devidamente escriturada em sua ECD centralizada em sua matriz, o que afasta a denúncia de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, em relação ao valor da referida nota fiscal. Fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 136/2022, quanto aos valores da condenação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *provimento*, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 136/2022, mantendo a *parcial procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2017-93, lavrado em 5/12/2017, contra a empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.157.999-0, nos autos qualificada, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **23.318,35** (vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), sendo de R\$ **14.461,55** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 2

ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ **8.856,80** (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, V, “f”, e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 31.711,45 (trinta e um mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), consignado no acórdão embargado e acrescento a este a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais), totalizando R\$ 31.813,45 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 19.424,33 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) de ICMS, e 12.389,12 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e doze centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0001592018-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. ALTERADA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstraram que a decisão embargada foi omissa em relação a verificação de uma das notas fiscais denunciadas como não lançadas pelo contribuinte, que estava devidamente escriturada em sua ECD centralizada em sua matriz, o que afasta a denúncia de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, em relação ao valor da referida nota fiscal. Fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 136/2022, quanto aos valores da condenação.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 136/2022.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2017-93, lavrado em 5 de dezembro de 2017, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 55.131,80, sendo R\$ 33.885,88, de ICMS, e R\$ 21.245,92, de multa por infração, onde a empresa autuada, MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., é acusada das irregularidades que adiante transcrevo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 4

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONCERNENTES ÀS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, ASSIM COMO, AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. ENQUADRAMENTO ART. 106, II, “C” E § 1º C/C ART. 2º, § 1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

Apreciado o contencioso na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 103-110, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 47.509,61, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE ITENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU USO/CONSUMO. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB e Súmula 02 do Conselho de Recursos Fiscais. Todavia, afastam-se os lançamentos relativos ao exercício de 2012 em virtude da decadência, e as notas fiscais lançadas no livro Diário ou Razão.

- É devido o ICMS Diferencial de alíquota referente a mercadorias/bens destinados ao ativo fixo ou ao uso/consumo do estabelecimento. Afastados os créditos tributários relativos a fatos geradores de 2012 em virtude do lustro decadencial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 5

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe em 16/11/2020, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, protocolado em 16/12/2020. Foram os autos remetidos para esta relatoria para julgamento do recurso voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo seu parcial provimento, alterando os valores da decisão monocrática, condenando o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 23.420,35 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), sendo de R\$ 14.512,55 (quatorze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 8.907,80 (oito mil, novecentos e sete reais e oitenta centavos) a título de multa por infração. Na sequência foi promulgado o Acórdão nº 136/2022 (fls. 162 a 180), cuja ementa abaixo reproduzo:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE ITENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU USO/CONSUMO. EVIDENCIADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Afastado o crédito tributário inerente ao período de 2012, em função do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN, para a denúncia de omissões de vendas, e do art. 150, §4º, do CTN, inerente à acusação de falta de recolhimento do ICMS.*
- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*
- *É devido o ICMS Diferencial de alíquota referente à aquisição de mercadorias/bens destinados ao ativo fixo ou ao uso/consumo do estabelecimento.*
- *Provas materiais apresentadas pelo sujeito passivo afastou parte do crédito tributário inicialmente lançado, inerentes às duas acusações.*

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 6/6/2022, fl. 183, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 185 a 189), apresentado em 8/6/2022 (fl. 191), vindo a requerer a reforma da decisão embargada, com efeitos modificativos, sob o fundamento de que teria ocorrido omissões no Acórdão embargado nº 136/2022, apresentando, em síntese, as seguintes razões:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 6

- alega que houve um erro material e omissão por parte da decisão recorrida, pois, das notas fiscais excluídas da denúncia de omissão de vendas por falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição, por estarem escrituradas em sua contabilidade, teria sido omissa quanto a Nota Fiscal nº 410;
- que a Nota Fiscal nº 410 também estaria escriturada em sua contabilidade, que é centralizada na matriz, e consta como prova documental, no Doc. 4 da Impugnação, estando a omissão presente neste ponto;
- ao final, requer conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e reformando o acórdão embargado e julgar integralmente procedente o seu recurso voluntário;
- requer, ainda, sustentação oral de suas alegações por ocasião do julgamento.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 136/2022, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 7

Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ², cuja ciência à embargante ocorreu em 6/6/2022, segunda-feira, por meio de DTe. Os embargos foram apresentados em 8/6/2022, fl. 191, quarta-feira, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Antes da análise de mérito, necessário se faz discorrer acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante à fl. 189.

Vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, **na hipótese dos incisos I e VII do art. 75** deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (g. n.)

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.
(g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 8

oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos, então, a análise de mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido uma omissão com erro material na decisão, que passo a analisá-la.

É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pela recorrente, no seu recurso voluntário. Fato que se observa no ponto abordado pela embargante, como veremos adiante.

Alega que a omissão teria sido pela não exclusão da Nota Fiscal nº 410 da acusação de omissão de vendas por falta de lançamento de documentos fiscais de aquisição, que estaria devidamente escriturada em sua contabilidade centralizada na sua matriz.

Pois bem. Por ocasião da análise e verificação do Livro Diário da contabilidade centralizada na empresa matriz, este relator verificou que parte das notas fiscais emitidas em dezembro de 2014, estavam devidamente contabilizadas³, demonstrando as origens dos recursos para as aquisições das respectivas mercadorias, não sendo observado, por equívoco deste relator, que a Nota Fiscal nº 410, no valor de R\$ 300,00, emitida em 22/12/2014 pela empresa Edmilson Gomes da Silva, também tinha sido escriturada na ECD de janeiro de 2015, conforme observo em sua ECD, cuja repercussão tributária tinha sido de R\$ 51,00 de ICMS. Vejamos:

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA		CNPJ: 12.819.074/0001-33		Número de Ordem do Livro: 40	
Período da Escrituração:		01/01/2015 a 31/12/2015		Período Selecionado:		12 de Janeiro de 2015 a 12 de Janeiro de 2015	
Conta Selecionada: 313815 - CONSERVACAO, REPARACAO E MANUTENCAO							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial -->	9679.42		D
12/01/2015	CF.NF. 000297 COMPETE LICON COMERCIO E SERVICO LTDA	20150112008810001	RS 50,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.000410 EDMILSON GOMES SILVA	20150112008810001	RS 300,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.001335 KLEVERTON A. O. DO NASCIMENTO ME	20150112008810001	RS 1.470,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.002737 COMPETE LICON COMERCIO E SERVICO LTDA	20150112008810001	RS 1.265,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.014692 ADEMAR PORFIRIO DE ALMEIDA	20150112008810001	RS 64,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.018083 MAXCONTROL LTDA	20150112008810001	RS 150,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.187330 RENASCER MERCANTIL FERRAGISTA LTDA.	20150112008810001	RS 84,00				
12/01/2015	COMPRAS CF.NF.313748 ESPERANCA NORDESTE LTDA	20150112008810001	RS 325,00		RS 13.387,42		D

³ Notas Fiscais nºs 15060, 87025, 117891, 1273, 117890, 117889, 79215, 140803, 1328, 33772, 87436, 993, 513 e 4406.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 9

Assim como as notas fiscais excluídas na decisão embargada, deve também ser afastada da denúncia a Nota Fiscal nº 410, corrigindo nesta oportunidade processual o equívoco cometido por este relator, apenas em relação a este documento fiscal.

Portanto, diante dos fundamentos supra, entendo que deve ser acatado os argumentos da omissão, considerando o Princípio da Verdade Material, com efeitos infringentes, alterando apenas os valores condenados na decisão embargada, e não reformando-a para o provimento total do recurso voluntário, como requereu a embargante.

Destarte, com a correção acima evidenciada, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2012	31/01/2012	-	-	-
	01/02/2012	29/02/2012	-	-	-
	01/03/2012	31/03/2012	-	-	-
	01/04/2012	30/04/2012	-	-	-
	01/05/2012	31/05/2012	-	-	-
	01/06/2012	30/06/2012	-	-	-
	01/07/2012	31/07/2012	-	-	-
	01/08/2012	31/08/2012	-	-	-
	01/09/2012	30/09/2012	-	-	-
	01/10/2012	31/10/2012	-	-	-
	01/11/2012	30/11/2012	-	-	-
	01/12/2012	31/12/2012	-	-	-
	01/01/2013	31/01/2013	295,12	295,12	590,24
	01/02/2013	28/02/2013	16,58	16,58	33,16
	01/03/2013	31/03/2013	11,73	11,73	23,46
	01/04/2013	30/04/2013	38,25	38,25	76,50
	01/05/2013	31/05/2013	27,54	27,54	55,08
	01/06/2013	30/06/2013	46,46	46,46	92,92
	01/07/2013	31/07/2013	238,00	238,00	476,00
	01/08/2013	31/08/2013	30,74	30,74	61,48
	01/09/2013	30/09/2013	374,43	374,43	748,86
	01/10/2013	31/10/2013	714,00	714,00	1.428,00
	01/12/2013	31/12/2013	61,20	61,20	122,40
	01/01/2014	31/01/2014	16,15	16,15	32,30
	01/02/2014	28/02/2014	31,28	31,28	62,56
	01/04/2014	30/04/2014	1.314,10	1.314,10	2.628,20



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 10

	01/05/2014	31/05/2014	36,47	36,47	72,94
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2012	31/03/2012	-	-	-
	01/05/2012	31/05/2012	-	-	-
	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	517,49	258,75	776,24
	01/03/2014	31/03/2014	1.290,18	645,09	1.935,27
	01/04/2014	30/04/2014	60,34	30,17	90,51
	01/05/2014	31/05/2014	3.486,92	1.743,46	5.230,38
	01/06/2014	30/06/2014	2.840,59	1.420,30	4.260,89
	01/07/2014	31/07/2014	3.013,98	1.506,99	4.520,97
	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			14.461,55	8.856,80

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *provimento*, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 136/2022, mantendo a *parcial procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2017-93, lavrado em 5/12/2017, contra a empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.157.999-0, nos autos qualificada, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **23.318,35** (vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), sendo de R\$ **14.461,55** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ **8.856,80** (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 31.711,45 (trinta e um mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), consignado no acórdão embargado e acrescento a este a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais), totalizando R\$ 31.813,45 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 19.424,33 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) de ICMS, e 12.389,12 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e doze centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0364/2022
Página 11

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

